

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Dispõe sobre a produção e disponibilização de estatísticas oficiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei regula a elaboração e disponibilização de estatísticas oficiais em todo o território nacional, para garantir sua efetiva utilidade e promover o seu desenvolvimento sistemático e eficiente.

**Art. 2º** Adotam-se, para fins de aplicação do disposto nesta lei, as seguintes definições:

I – estatísticas oficiais: estatísticas, dados e indicadores produzidos por órgãos da administração pública, em razão de suas atividades finalísticas, obtidos de pesquisas, registros administrativos ou qualquer outro tipo de fonte.

II – registros administrativos: dados que são recolhidos por entidades públicas com base em procedimentos administrativos que têm normalmente um fim primário que não é estatístico;

III – microdados: menor nível disponível de desagregação dos dados de uma pesquisa ou de registros administrativos, preservado o sigilo de informações especificadas em regulamento e a identidade de seus informantes.

**Art. 3º** As estatísticas oficiais terão o propósito de fornecer à sociedade e à administração pública informação pertinente, oportuna e de qualidade, de forma a contribuir para:

I – o planejamento e a tomada de decisão;

II – a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas;

III – o desenvolvimento científico e acadêmico.

**Art. 4º** O processo de elaboração de estatísticas oficiais deverá obedecer aos princípios da legalidade, transparência e do rigor científico.

§ 1º As estatísticas oficiais serão produzidas com independência técnica, sem prejuízo do cumprimento de normas nacionais e internacionais.

§ 2º A independência técnica consiste no poder de definir livremente os métodos, as normas e os procedimentos estatísticos, bem como o conteúdo, a forma e o momento da divulgação da informação.

§ 3º As estatísticas oficiais serão produzidas adotando-se, naquilo que couber, as definições, classificações, práticas e procedimentos recomendados por organismos internacionais especializados, de forma que sua comparabilidade com estatísticas oficiais de outros países seja possível.

**Art. 5º** Os relatórios estatísticos, as pesquisas, os estudos e as demais publicações que contenham estatísticas oficiais, bem como os microdados de pesquisas e de registros administrativos, são públicos e deverão ser disponibilizados em sítios eletrônicos oficiais da rede mundial de computadores, independentemente de requerimento ou solicitação, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Os sítios eletrônicos dos órgãos da administração pública que produzirem estatísticas oficiais deverão possuir seção específica para sua divulgação.

§ 2º A eventual inviabilidade de se disponibilizar os microdados de pesquisas e de registros administrativos no meio a que se refere este artigo ser justificada.

§ 3º O interessado em obter microdados indisponíveis no meio a que se refere este artigo deverá solicitá-los ao órgão que os mantém, mediante pagamento dos eventuais custos advindos da obtenção.

**Art. 6º** Os pronunciamentos oficiais que utilizarem estatísticas oficiais deverão indicar claramente a fonte dos dados e o órgão da administração pública que as produziu.

**Art. 7º** Fica criada a Lista de Estatísticas Oficiais Fundamentais – LEOF, que, entre outras estatísticas oficiais definidas em regulamento, compreenderá:

I – o Produto Interno Bruto;

II – o tamanho da população;

III – a Taxa de Mortalidade Infantil;

IV – estatísticas ou indicadores que devem ser produzidos em razão da assinatura de acordos internacionais.

§ 1º A estatística oficial constante na LEOF não poderá ser produzida por mais de um órgão da administração pública em uma mesma esfera de governo e dentro de um mesmo Poder da República.

§ 2º Uma estatística oficial não poderá ter denominação que imite, pareça ou que induza a erro, engano ou confusão com a denominação de outra estatística oficial que integre a LEOF.

§ 3º Qualquer mudança na metodologia de cálculo de uma estatística oficial incluída na LEOF deverá ser efetuada e justificada por meio de ato normativo.

§ 4º Caso haja modificação na metodologia de cálculo de uma estatística oficial integrante da LEOF, os valores de sua série histórica anteriores à modificação deverão ser calculados com a nova metodologia, de forma que seja possível obter a série histórica atualizada com a nova metodologia.

§ 5º Será justificada no ato normativo a que se refere o § 3º a eventual impossibilidade de se atualizarem os valores de série histórica, nos termos do § 4º, de estatística oficial incluída na LEOF que teve sua metodologia modificada.

**Art. 9º** Os entes das três esferas de governo que atuem em um mesmo território poderão firmar convênios e parcerias que contribuam para a coleta de dados e a elaboração de estatísticas oficiais em seus respectivos âmbitos de atuação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um tempo que foi denominado como a “Era da Informação”. A grande disseminação de dados, notícias e demais informações alterou o modo de viver das pessoas ao redor de todo o mundo, afetando até mesmo as decisões do Estado e também das corporações.

Por outro lado, o grande tráfego de informações facilitou também, por óbvio, a disseminação de informações de pouca confiabilidade. Existem fontes de informação confiáveis e não confiáveis, sendo que um desses provedores de dados confiáveis geralmente é o Estado, que fornece informações fundamentais para que se conheça a realidade social, demográfica e econômica de sua população.

O que fazer quando o Estado é fonte de informações inverídicas, que tentam maquiar a realidade?

Recentemente, espalham-se as notícias de que as estatísticas oficiais produzidas pelo governo argentino têm sido desacreditadas por entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU). Os cálculos governamentais têm sido revisto por acadêmicos e entidades privadas daquele próprio país, para que números verossímeis sejam obtidos. Investidores, a ONU e a própria sociedade argentina cobram uma mudança de postura do governo.

No Brasil, temos acompanhado um movimento nesse sentido. O atual governo anuncia que erradicou a pobreza extrema de nosso país, ao instituir um complemento na renda das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de forma que seja alcançada uma renda *per capita* mínima de R\$ 70. No entanto, o Governo Federal não quer elucidar como chegou a esse número cabalístico para a definição da linha de pobreza no Brasil, que contraria a literatura científica sobre o tema, além de desconsiderar as desigualdades regionais presentes em nosso extenso país.

Outra manobra política que pode abalar a confiança do Brasil são as constantes mudanças metodológicas na definição de indicadores, em que destacamos o ocorrido com o Produto Interno Bruto (PIB). O Governo Federal tem alterado a fórmula de cálculo do PIB para aumentar os valores de

sua gestão e, com isso, revisar números desfavoráveis. É importante lembrarmos também que o Banco Central do Brasil, órgão de muito prestígio junto ao governo, costuma publicar uma prévia do PIB para constranger o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – órgão responsável pela consolidação desse indicador.

Este projeto de lei é uma tentativa de manter o respeito do Brasil ante a população brasileira e a comunidade internacional, mediante a regulamentação da produção e disponibilização das estatísticas oficiais.

Inspirados pela Lei de Acesso à Informação, propomos a ampla disponibilidade dos dados coletados pela administração pública, independentemente de requerimento, para que acadêmicos e pesquisadores possam usá-los e para que a sociedade possa fiscalizar e, eventualmente, contraditar os dados do governo, a exemplo do que ocorre em democracias modernas.

Defendemos a independência técnica dos órgãos que produzem estatísticas, a fim de prevenir a ocorrência de ingerências nas equipes técnicas – algo comum no atual governo. Buscamos evitar a duplicidade de números e indicadores – geralmente conflitantes entre si –, bem como a pressão e sobreposição de setores mais prestigiados do governo sobre os corpos técnicos, que buscam tão somente usar critérios científicos para mostrar a realidade social brasileira de maneira fidedigna.

Muitos outros países – a exemplo de Japão, Portugal, México, Espanha, entre tantos outros – contam com legislação nesse sentido. Por isso, entendemos que nossa proposta modernizará as instituições brasileiras que produzem estatísticas oficiais.

Pelo exposto, consideramos que esta iniciativa, ao tornar-se lei, só trará benefícios para a sociedade brasileira e, certo disso, conto com o apoio dos meus pares para aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO